



PROJETO-LEI N.º 33/XV/1ª

Determina a isenção temporária do pagamento do IMI para o prédio de habitação própria e permanente durante o período de vigência do PRR

Exposição de motivos

Em consequência da situação pandémica, cujos efeitos na economia ainda se fazem, e farão, sentir nos próximos meses/anos, agravados pela situação de guerra na Ucrânia, esta com reflexos diretos na subida dos preços da energia, combustíveis e bens alimentares, Portugal registou em fevereiro deste ano uma taxa de inflação de 4,2% (a mais elevada desde outubro de 2011). Na zona EURO, para o mesmo período, a taxa de inflação fixou-se nos 5,8% (um novo máximo histórico).

Por seu lado, a inflação core, que exclui a energia e os alimentos não processados, ou seja, os bens que têm preços mais voláteis, situa-se em 3%, acima das previsões do Banco Central Europeu (BCE).

A agravar esta situação, para a carteira dos cidadãos, prevê-se que o BCE proceda ao aumento das taxas de juro, referindo vários analistas que é expectável que estes subam, pelo menos, até 1%.

Neste contexto, à compressão do poder de compra provocado pela inflação, junta-se o risco de muitas famílias entrarem em incumprimento perante as instituições financeiras no tocante ao pagamento dos empréstimos contraídos para compra de habitação própria e permanente.

A Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 65.º o direito à habitação, referindo, especificamente, que: “Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.”.

Se não em período de “normalidade” económica, em momentos de crise, em que se regista um agravamento das condições de vida dos cidadãos, e em que é previsível que essa situação se estenda no tempo, torna-se necessária a intervenção do Estado para garantir o suprimento das necessidades básicas dos seus cidadãos, como é o caso, também, da habitação, alocando para esse efeito os recursos necessários.

Por outro lado, se o Plano de Recuperação e Resiliência, na componente “Habitação”, já enfatiza a necessidade de dar resposta: “(...) às carências estruturais e permanentes ou temporárias no domínio da habitação (...)”, como forma de mitigar o impacto económico e social da crise causada pela pandemia, mais pertinente se mostra agora essa demanda, em função das consequências advindas da guerra na Ucrânia.

No actual Programa de Governo (o XXIII constitucional) também a habitação surge identificada como um dos pilares do Estado Social, reconhecendo o Governo que: “(...) é hoje evidente que o número de pessoas que enfrentam dificuldades em aceder a uma habitação adequada e com um custo comportável face aos seus rendimentos é muito mais alargado.”, e concluindo, muito bem, que: “Assistiu-se, assim ao alargamento das dificuldades de acesso à habitação por parte da população com rendimentos intermédios, que não consegue aceder a uma habitação sem que isso implique uma forte sobrecarga sobre o seu orçamento.”.

Não estando ao alcance do Estado a intromissão na gestão das instituições financeiras ou nos acordos contratualizados entre estas e os seus clientes compete-lhe, no entanto, em função do exposto e dos compromissos que, através do Governo, assumiu como seus, criar os instrumentos e tomar as medidas necessárias para amortizar o risco da perda da habitação própria e permanente por parte dos cidadãos, evitando o agudizar de um problema que num contexto político, económico e social bem menos gravoso já estava identificado e se pretendia inverter.

Dentro deste quadro parece-nos ser através de uma alteração, ainda que temporária, ao Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), por se encontrar sob a alçada direta do Governo, que melhor se poderá alcançar este objetivo.

Face ao exposto, tendo em consideração o período de crise económica e social que estamos a atravessar; a compressão acentuada de rendimentos dos cidadãos; e o risco agravado de perda da habitação própria e permanente por incumprimento no pagamento dos empréstimos contraídos para esse efeito o CHEGA vem propor a suspensão de pagamento do IMI para imóveis cujo valor patrimonial não exceda os 350 000 € (trezentos e cinquenta mil euros) e que seja para habitação própria permanente.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Chega apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a isenção temporária do pagamento do IMI relativo aos prédios urbanos identificados como de habitação própria e permanente, de valor patrimonial inferior a 350 000 €, pelo período de execução do Plano de Recuperação e Resiliência.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho

É alterado o artigo 46.º, do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, que Aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais, e posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5- Para efeitos do disposto:

a) No n.º 1 o período de isenção a conceder é coincidente com o período de execução do Plano de Recuperação e Resiliência, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda (euro) 350 000.

b) No n.º 3, o período de isenção a conceder é de três anos, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda (euro) 125 000.

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 7 de abril de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa